



Diário Oficial Eletrônico



Terresina (PI) Sexta-feira, 17 de julho de 2020 - Edição nº 131/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 16 de julho de 2020

Publicação: Sexta-feira, 17 de julho de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
EDITAIS DE CITAÇÃO	03
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	07
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	21
PAUTAS DE JULGAMENTO	31

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 302/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Processo TC/007017/2020,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelo servidor abaixo identificado, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SDE, tendo por objeto de controle: fiscalização contábil, financeira, operacional, orçamentária e patrimonial, visando verificar a regularidade das operações realizadas dos controles internos adotados referentes ao exercício de 2019.

Matrícula	Nome	Cargo
96.538-3	Antônio Marcelo Mendes Soares	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de julho de 2020.

(assinada digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 303/2020

Altera a Portaria nº 190/2020, a fim de incluir servidores/membros.

CONSIDERANDO a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPIN) declarada pela Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19),

CONSIDERANDO a Portaria TCE/PI nº 190, publicada no DOE-TCE/PI em 14/04/2020, que constituiu comissão voltada para análise concomitante da aplicação dos recursos públicos destinados ao combate ao novo coronavírus – COVID-19 no Estado do Piauí, nas esferas estadual e municipal;

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no processo TC/007085/2020;

RESOLVE:

ART. 1º - Alterar o art. 1º da Portaria nº 190/2020, a fim de incluir os servidores abaixo relacionados para comporem comissão para análise concomitante da aplicação dos recursos públicos destinados ao combate ao novo coronavírus – COVID-19:

Nome	Matrícula	Cargo	Setor	Função
Auricélia Caroline de Carvalho Carsoso	98.239-3	Auditora de Controle Externo	II DFAE	Membro
Iracema Soares Mineiro	97.204-5	Auditora de Controle Externo	II DFAE	Membro

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/007943/2018 – Prestação de Contas da Câmara Municipal de Monsenhor Hipólito - PI, exercício 2018.

Relator: Conselheiro Luciano Nunes Santos

Gestor: Sr. Flávio Rômulo Carvalho dos Anjos

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita o Presidente da Câmara Municipal de Monsenhor Hipólito, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo TC/007943/2018. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezesseis de julho de dois mil e vinte.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/018499/2018 – Tomada de Contas Especial instaurada em face do Acórdão nº 1.204/2019, relativa à Prefeitura Municipal de Palmeirais, exercício 2016.

Relator (a): Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Gestor: Sr. Paulo César Vilarinho Soares

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epigrafe, cita o Ex-Prefeito do Município de Palmeirais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), cumpra a diligência prevista no item 4 do Acórdão nº 1.204/2019 c/c o item 6.g do Relatório da DGECON desta Corte de Contas, constantes no Processo TC/018499/2018. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezesseis de julho de dois mil e vinte.

Atos da Secretaria Administrativa



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 19/2020

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado pelo seu Presidente, Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, inscrito no CPF sob o nº 180.496.215-53, portador da Carteira de Identidade nº 131.832 – SSP/PI, considerando o julgamento do Pregão Eletrônico nº 03/2020-TCE/PI, processo administrativo nº TC/01576/2020, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e nas quantidades cotadas, atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

- 1.1. Esta Ata tem por objeto o registro de preços objetivando contratação futura de serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos e equipamentos de ar condicionado, sem dedicação exclusiva de mão de obra, com reposição e fornecimento de peças, a serem executados nos prédios do Tribunal de Contas do Estado do Piauí em Teresina-PI, conforme especificações e quantidades detalhadas no Termo de Referência, Anexo I do Pregão Eletrônico nº03/2020-TCE/PI, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

- 2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são os constantes abaixo:

AGATHA SERVIÇOS GERAIS LTDA CNPJ:08.483.447/0001-70 I.E: 22200279457 Rua Nova Redenção nº1692 – Renasença CEP: 64082-480 Teresina - PI Fone: (86) 3235-7728; 98100-9030 E-mail: norbelinojunior@hotmail.com Dados Bancários: Banco do Brasil Agência: 5602-2 Conta Corrente: 26502-0 Representante Legal: Norbelino de Carvalho e Silva Júnior CPF: 903.639.653-00 RG: 2.107.576					
GRUPO ÚNICO/ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QTD	UND	VALOR MENSAL (R\$)	VALOR ANUAL (R\$)
1	Serviços de manutenção preventiva e corretiva em 246 (duzentos e quarenta e seis) aparelhos e equipamentos de ar condicionado, com carga térmica total instalada de 711,90 TR.	12	Mês	22.311,33	267.735,96
GRUPO ÚNICO/ITEM	DESCRIÇÃO DAS PEÇAS DE REPOSIÇÃO	QTD	UND	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
2	Capacitor 15 MF. Marca: Eos	20	Un.	22,75	455,00
3	Capacitor Duplo 30+5 MF. Marca: Eos	20	Un.	29,57	591,40



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



4	Capacitor 40 MF. Marca: Eos	20	Un.	26,95	539,00
5	Capacitor Duplo 45+5 MF. Marca: Eos	20	Un.	30,45	609,00
6	Cabo PP 3x2,5mm ² , 750V. Marca: Copperline	200	M	7,61	1.522,00
7	Cabo PP 3x4mm ² , 750V. Marca: Copperline	200	M	8,40	1.680,00
8	Eletroduto Rígido Antichama. Marca: Tigre	400	M	15,22	6.088,00
9	Contator Trifásico 3TF, SIEMENS, similar ou superior. Marca: Siemens/weg	40	Un.	175,00	7.000,00
10	Contator Monofásico 25A 220V, WEG, similar ou superior. Marca: Siemens/weg	40	Un.	162,75	6.510,00
11	Disjuntor monopolar 20". Marca: Steck	20	Un.	17,67	353,40
12	Disjuntor tripolar 70" Marca: Steck	10	Un.	107,80	1.078,00
13	Relé de Falta de Fase 16/25A 3TF45, SIEMENS, similar ou superior. Marca: Siemens	20	Un.	123,02	2.460,40
14	Relé de Falta de Fase BV1-P 380V, COEL, similar ou superior. Marca: Coel	10	Un.	161,00	1.610,00
15	Relé de Sobrecarga RW27D, WEG, similar ou superior. Marca: Weg	15	Un.	139,12	2.086,80
16	Carga de Gás R22 Marca: Dufrio	100	Kg	30,91	3.091,00
17	Carga de Gás R 410 A Marca: Dufrio	10	Kg	41,06	410,60
18	Hélice de Unidade Condensadora até 18.000 Btus. Marca: Conforme fabricante	20	Un.	137,18	2.743,60
19	Hélice de Unidade Condensadora de 19.000 até 36.000 Btus. Marca: Conforme fabricante	10	Un.	174,18	1.741,80
20	Hélice de Unidade Condensadora de 37.000 até 60.000 Btus. Marca: Conforme fabricante	5	Un.	183,75	918,75
21	Motor Ventilador do Condensador até 18.000 Btus. Marca: Conforme fabricante	20	Un.	280,46	5.609,20
22	Motor Ventilador do Condensador de 19.000 até 36.000 Btus. Marca: Conforme fabricante	15	Un.	406,97	6.104,55
23	Motor Ventilador do Condensador de 37.000 até 60.000 Btus. Marca: Conforme fabricante	5	Un.	442,65	2.213,25
24	Motor Compressor rotativo 9.000 Btus. Marca: Conforme fabricante	2	Un.	350,30	700,60
25	Motor Compressor rotativo 12.000 Btus.	10	Un.	410,66	4.106,60



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



	Marca: Conforme fabricante				
26	Motor Compressor rotativo 18.000 Btus. Marca: Conforme fabricante	10	Un.	523,71	5.237,10
27	Motor Compressor rotativo 24.000 Btus. Marca: Conforme fabricante	10	Un.	586,48	5.864,80
28	Motor Compressor scroll 36.000 Btus. Marca: Conforme fabricante	5	Un.	999,46	4.997,30
29	Motor Compressor scroll 60.000 Btus. Marca: Conforme fabricante	4	Un.	1.612,66	6.450,64
30	Motor Compressor scroll 7,5 TR Marca: Ivotech	8	Un.	1.706,39	13.651,12
31	Correia B30 Goodyear, similar ou superior. Marca: Goodyear/Continental	50	Un.	47,42	2.371,00
32	Correia B39 Goodyear, similar ou superior. Marca: Goodyear/Continental	5	Un.	49,52	247,60
33	Filtro de Ar para Máquina Evaporadora modelo Hi-Wall. Marca: Conforme fabricante	5	Un.	53,37	266,85
34	Filtro de Ar para Máquina Evaporadora modelo Piso Teto. Marca: Conforme fabricante	5	Un.	49,87	249,35
35	Filtro de Ar para Máquina Evaporadora modelo Cassete. Marca: Conforme fabricante	10	Un.	81,62	816,20
36	Filtro Secador 210 x ½ Marca: Danfoss	10	Un.	74,90	749,00
37	Placa Eletrônica da Unidade Condensadora Split Hi Hall. Marca: Conforme fabricante	20	Un.	351,40	7.028,00
38	Placa Eletrônica da Unidade Condensadora Split Piso Teto. Marca: Conforme fabricante	20	Un.	369,77	7.395,40
39	Placa Eletrônica da Unidade Condensadora Split Cassete. Marca: Conforme fabricante	20	Un.	356,86	7.137,20
40	Placa Eletrônica da Unidade Evaporadora Split Hi Wall. Marca: Conforme fabricante	20	Un.	297,22	5.944,40
41	Placa Eletrônica da Unidade Evaporadora Split Piso Teto. Marca: Conforme fabricante	20	Un.	336,98	6.739,60
42	Placa Eletrônica da Unidade Evaporadora Cassete. Marca: Conforme fabricante	20	Un.	377,02	7.540,40
43	Placa Receptora de Sinal. Marca: Conforme fabricante	10	Un.	192,50	1.925,00
44	Sensor de degelo. Marca: Conforme fabricante	50	Un.	44,27	2.213,50
45	Bomba de Dreno Ar Condicionado Split Cassete. Marca: Conforme fabricante	20	Un.	533,75	10.675,00



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



46	Bóia de acionamento de bomba de Dreno. Marca: Conforme fabricante	20	Un.	222,25	4.445,00
47	Serpentina de Cobre da Unidade Condensadora até 18.000 Btus. Marca: Conforme fabricante	5	Un.	826,70	4.133,50
48	Serpentina de Cobre da Unidade Condensadora de 19.000 até 36.000 Btus. Marca: Conforme fabricante	2	Un.	1.034,60	2.069,20
49	Serpentina de Cobre da Unidade Condensadora de 37.000 até 60.000 Btus. Marca: Conforme fabricante	4	Un.	1.445,61	5.782,44
50	Controlador Duplo Estágio para Refrigeração. Marca: Full Gauge	5	Un.	234,50	1.172,50
51	Controlador Eletrônico de tempo programável. Marca: Full Gauge	5	Un.	234,50	1.172,50
52	Controle Remoto Marca: Idea	20	Un.	110,25	2.205,00
53	Defletor para unidade evaporadora. Marca: Frionel	20	Un.	173,60	3.472,00
54	Kit Instalação de Ar Condicionado Split até 12.000 Btus, com distância de até 3 metros. Marca: Conforme fabricante	300	Kit	116,90	35.070,00
55	Kit Instalação de Ar Condicionado Split de 18.000 até 24.000 Btus, com distância de até 5 metros. Marca: Conforme fabricante	400	Kit	154,00	61.600,00
56	Kit Instalação de Ar Condicionado Split de 36.000 até 60.000 Btus, com distância de até 5 metros. Marca: Conforme fabricante	300	Kit	197,40	59.220,00
VALOR TOTAL DAS PEÇAS					RS 338.064,55
VALOR TOTAL					RS 605.800,51

3. VALIDADE DA ATA

3.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a partir de sua publicação no diário oficial eletrônico do TCE-PI, não podendo ser prorrogada.

4. OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR DO REGISTRO DE PREÇOS

4.1. O TCE/PI, como órgão gerenciador do Registro de Preço, praticará todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços disciplinados no art.15 § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto Estadual nº 11.319/2004.

4.2. O Órgão Gerenciador por meio da DLC deverá acompanhar e gerir o Registro de Preços, cabendo às responsabilidades abaixo descritas:



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



4.2.1. Participar, quando necessário, de prévias reuniões com fornecedores, visando informá-los das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços.

4.2.2. Obedecer e controlar os quantitativos de contratação demandados pela Divisão de Patrimônio e Logística do TCE/PI de acordo com o registrado na Ata de Registro de Preços.

4.2.3. O gerenciamento da Ata procedido pelo TCE/PI não elide nem diminui a responsabilidade da Contratada.

4.2.4. Efetuar o registro do licitante fornecedor e firmar a correspondente Ata de Registro de Preços.

4.2.5. Conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações de condições, produtos, serviços e preços registrados.

4.2.6. Aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

4.2.7. Definir mecanismos de comunicação com os órgãos participantes, contendo:

4.2.7.1. As formas de comunicação entre os envolvidos, a exemplo de ofício, telefone, e-mail, ou sistema informatizado, quando disponível.

4.2.7.2. Definição dos eventos a serem reportados ao órgão gerenciador, com a indicação de prazo e responsável, a exemplo de ordem de serviço ou fornecimento de bens, aplicação de sanções administrativas, alteração de item registrado em Ata por modelo equivalente ou superior.

4.2.8. Deverá monitorar a solução de acompanhamento eletrônico dos serviços para acompanhamento do processo de manutenção, que será fornecida pela empresa contratada, conforme fluxograma a ser estabelecido pela fiscalização de eventuais contratos, por ocasião da formalização de contratos.

A solução deverá possibilitar:

a) o cadastro individualizado dos equipamentos cobertos pelo contrato;

b) o registro de demandas por equipamento, composto de abertura, acompanhamento e fechamento, anotações, respostas, agentes, datas, prazos, peças utilizadas, valores, autorizações e possibilidade de anexar documentos; e

c) a emissão de relatórios analíticos mensais contendo serviços executados, peças utilizadas e disponibilidade diária de equipamentos.

d) a emissão eletrônica de Ordem de Serviço (OS) ou Autorização provisória, levando em consideração a urgência, natureza, complexidade e/ou especialidade do serviço.

4.2.9. A implantação da solução pela eventual contratada deverá ocorrer no prazo máximo de 30 dias, a contar do início da execução do contrato.

5. REVISÃO E CANCELAMENTO



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



5.1 Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao fornecedor.

5.2 Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o fornecedor para negociar a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.3 O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.3.1 A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.4 Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

5.4.1 liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

5.4.2 convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.5 Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.6 O registro do fornecedor será cancelado quando:

5.6.1 descumprir as condições da ata de registro de preços;

5.6.2 não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

5.6.3 não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

5.6.4 sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo.

5.7 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 5.6.1, 5.6.2 e 5.6.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.8 O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

5.8.1 por razão de interesse público; ou



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



5.8.2 a pedido do fornecedor.

6 CONDIÇÕES GERAIS

6.1 As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no edital e seus anexos.

6.2 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

6.3 As contratações decorrentes da Ata de Registro de Preços poderão sofrer alterações, obedecidas às disposições contidas no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

6.3 A Ata de Cadastro de Reserva, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os produtos com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, será anexada a esta Ata de Registro de Preços.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Teresina, 14 de julho de 2020.

(assinatura digital)
Cons. Abelardo Pio Vila Nova e Silva
Presidente do TCE-PI

(assinatura digital)
Norbelino de Carvalho e Silva Júnior
Representante legal

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/005318/2015

PARECER PRÉVIO Nº 32/2020

DECISÃO Nº 158/2020

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P.M. DE BOM JESUS, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015.

RESPONSÁVEL: MARCOS ANTÔNIO PARENTE ELVAS COELHO (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADO: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE - OAB/PI Nº 3.276 (PEÇA 55, FLS. 02)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE TODOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS DE CARÁTER FORMAL APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

O cumprimento de todos os índices constitucionais e a permanência de ocorrências de caráter formal justifica a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo.

Não houve comprovação de dano ao erário.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Bom Jesus. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2015. Parecer prévio recomendado a Aprovação com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Inconsistências na abertura de créditos adicionais; Da Receita Corrente Líquida; Inconsistência no registro da Dívida Fundada Interna.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão

Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 70), o contraditório da Diretoria de Fiscalização Especializada– DFESP - Divisão de Fiscalização De Regimes Próprios de Previdência Social - DFRPPS (peça 86), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 88), a sustentação oral da advogada Maria Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 96), e o mais que dos autos consta, decidiu, a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Bom Jesus, referente ao exercício de 2015, com fulcro no art. 120, da Lei nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 96).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 27 de maio de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/005318/2015

ACÓRDÃO Nº 549/2020

DECISÃO Nº 158/2020

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P.M. DE BOM JESUS, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015.

RESPONSÁVEL: KATHIA RAQUEL PIAULINO SANTOS – ORDENADORA DE DESPESAS

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADO: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE - OAB/PI Nº 3.276 (PEÇA 55, FLS. 04)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Bom Jesus. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Despesas relacionadas ao mesmo objeto realizadas continuamente e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa de licitação (aquisição de material de expediente, prestação de serviços de fiscalização e manutenção de aterro sanitário e prestação de serviços de manutenção e aquisição de peças para computadores); Finalização extemporânea de procedimentos licitatórios, infringindo o art. 58 da Resolução TCE/PI nº 09/2014; Despesas com prestação de serviços de consultoria e assessoria (contábil, educacional e tributária) sem fundamentação legal; Contratação de empresa proibida de formalizar contrato com o poder público; Empresa investigada na Operação Déspota que forneceu produtos para o Poder Executivo Municipal; Despesas não pertinentes à Função Educação, decorrentes de serviços de assessoria e consultoria contábil; Despesas não pertinentes à Função Saúde, decorrentes de serviços de assessoria e consultoria contábil; Contratação de prestadores de serviços, sem a realização de concurso público, contrariando a CF/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 70), o contraditório da Diretoria de Fiscalização Especializada– DFESP - Divisão de Fiscalização De Regimes Próprios de Previdência Social - DFRPPS (peça 86), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 88), a sustentação oral da advogada Maria Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 96), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Regularidade com ressalvas das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Bom Jesus, ref. ao exercício de 2015, com fundamento no artigo 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 96).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Kathia Raquel Piauilino Santos no valor de 750 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, da lei supracitada, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 96).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro

Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 27 de maio de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSOS TC/016213/2014

ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO; E TC/005666/2015 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE BOM JESUS-PI (EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2014 E 2015) – AMBOS APENSADOS AO TC/005318/2015

ACÓRDÃO Nº 549-A/2020

DECISÃO Nº 158/2020

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI.

REPRESENTADO: MARCOS ANTÔNIO PARENTE ELVAS (PREFEITO); FLÁVIO HENRIQUE ROCHA DE AGUIAR (EMPRESÁRIO; EMPRESA NORTE SUL ALIMENTOS LTDA.).

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1.934 (SUBSTABELECIMENTO À PEÇA 34, FLS. 02, PELO SR. FLÁVIO HENRIQUE ROCHA DE AGUIAR); MAIRA CASTELO BRANCO LEITE - OAB/PI Nº 3.276 (PEÇA 55, FLS. 02 DO TC/005318/2015).

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PROIBIDA DE FORMALIZAR CONTRATO COM PODER PÚBLICO. PROCEDÊNCIA. ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO.CONSTATADOODESCUMPRIMENTO PELO GESTOR. APLICAÇÃO DE MULTA.

Acerca da representação, que versa sobre a contratação

de empresa proibida de formalizar contrato com poder público, entende-se que os argumentos apontados não são suficientes para legitimar o procedimento adotado.

No que tange ao processo de Acompanhamento de Decisão, entende-se, em consonância com o Ministério Público de Contas, que a ausência de registro contábil consiste em uma falha de natureza formal, em afronta a determinação desta Corte de Contas.

As ocorrências mencionadas na Representação e no processo de Acompanhamento de Decisão foram levadas em consideração quando do julgamento das contas anuais da Prefeitura.

Sumário: Representação. Acompanhamento de Decisão. Prestação de Contas de Gestão do Município de Bom Jesus/PI. Exercício Financeiro de 2015. Procedência da Representação. Aplicação de multa por descumprimento de decisão desta Corte de Contas. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 70), o contraditório da Diretoria de Fiscalização Especializada – DFESP - Divisão de Fiscalização De Regimes Próprios de Previdência Social - DFRPPS (peça 86), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 88), a sustentação oral da advogada Maria Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 96), do Processo TC/005318/2015, considerando os autos da Representação TC/005666/2015 e do TC/016213/2014 – Acompanhamento de decisão – ambos apensados ao TC/005318/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 96), da seguinte forma:

Quanto ao TC/005666/2015 – Representação, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela procedência da representação, ressaltando tratar de fato constante como item da prestação de contas – item 2.2.6 - Contas de Gestão, bem como quanto ao TC/016213/2014 – Acompanhamento de decisão referente ao Acórdão nº 1.180/2013, concordando com a manifestação do

Ministério Público de Contas, pelo reconhecimento de descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com aplicação de multa de 200 UFR ao Sr. Marcos Antônio Parente Elvas Coelho, gestor da P.M. de Bom Jesus, exercício 2015, com fundamento no art. 79, III da Lei nº 5.888/09.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 27 de maio de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/005318/2015

ACÓRDÃO Nº 550/2020

DECISÃO Nº 158/2020

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DA P.M. DE BOM JESUS, EXERCÍCIO 2015.

RESPONSÁVEL: MARIA SIDINEI LINS MAGALHÃES ARAÚJO

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADO: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE - OAB/PI Nº 3.276 (PEÇA 55, FLS. 03)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Bom Jesus. Contas do FUNDEB. Exercício Financeiro de 2015. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Unânime.

PROCESSO TC/005318/2015

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Ausência de Contribuição Compulsória para a formação do FUNDEB com a Receita de IPVA; Restos a pagar sem comprovação financeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 70), o contraditório da Diretoria de Fiscalização Especializada– DFESP - Divisão de Fiscalização De Regimes Próprios de Previdência Social - DFRPPS (peça 86), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 88), a sustentação oral da advogada Maria Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 96), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas do FUNDEB, com fundamento no artigo 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 96).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maria Sidinei Lins Magalhães Araújo, no valor de 200 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, I e II, da lei supracitada c/c o art. 206, I e III da Resolução TCE nº 13/2011, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 96).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 27 de maio de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO Nº 551/2020

DECISÃO Nº 158/2020

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DA P.M. DE BOM JESUS, EXERCÍCIO 2015.

RESPONSÁVEL: NADJA MORENO BENVINDO FALCÃO

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADO: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE - OAB/PI Nº 3.276 (PEÇA 55, FLS. 05)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Bom Jesus. Contas do FMS. Exercício Financeiro de 2015. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Empresa investigada na Operação Déspota que forneceu produtos para o Fundo Municipal de Saúde.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 70), o contraditório da Diretoria de Fiscalização Especializada– DFESP - Divisão de Fiscalização De Regimes Próprios de Previdência Social - DFRPPS (peça 86), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 88), a sustentação oral da advogada Maria Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 96), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas

das contas do FMS, com fundamento no artigo 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 96).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Nadja Moreno Benvindo Falcão, no valor de 100 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, da lei supracitada, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 96).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 27 de maio de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/005318/2015

ACÓRDÃO Nº 552/2020

DECISÃO Nº 158/2020

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMPS DA P.M. DE BOM JESUS, EXERCÍCIO 2015.

RESPONSÁVEL: ZILMARINO FERNANDES XAVIER

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Bom Jesus. Contas do FMPS. Exercício Financeiro de 2015. Regularidade. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 70), o contraditório da Diretoria de Fiscalização Especializada– DFESP - Divisão de Fiscalização De Regimes Próprios de Previdência Social - DFRPPS (peça 86), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 88), o voto do Relator (peça 96), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Regularidade das contas do Fundo Municipal de Previdência Social – FMPS, de acordo com o art. 122, I, da Lei nº 5.888/09, na gestão do Sr. Zilmarino Fernandes Xavier, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 96).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 27 de maio de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC/005318/2015

ACÓRDÃO Nº 553/2020

DECISÃO Nº 158/2020

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS, EXERCÍCIO 2015.

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO TERTULIANO ROSAL LUSTOSA – PRESIDENTE DA CÂMARA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Bom Jesus. Contas da Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2015. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal; Empresa investigada na Operação Despota que forneceu produtos para a Câmara Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 70), o contraditório da Diretoria de Fiscalização Especializada– DFESP - Divisão de Fiscalização De Regimes Próprios de Previdência Social - DFRPPS (peça 86), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 88), a manifestação verbal do Contador Jardel Santos Miranda, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 96), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas da CÂMARA MUNICIPAL na gestão do Sr. Raimundo Tertuliano Rosal Lustosa, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 96).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao referido gestor no valor de 200 UFR/PI, com fundamento no art. 79, I e II da supracitada lei, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 96).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 27 de maio de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/006173/2017

ACÓRDÃO Nº 716/2020

DECISÃO Nº 207/2020

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P.M. DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, EXERCÍCIO 2017.

GESTOR: VALDEMAR DOS SANTOS BARROS - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO(S): VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES - OAB/PI Nº 6.989 (PEÇA 23, FLS. 36) E WALLAS KENARD EVANGELISTA LIMA OAB/PI Nº 9968 (SEM PROCURAÇÃO).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. INFORMAÇÕES PRESTADAS INSUFICIENTES PARA O ESCLARECIMENTO DAS FALHAS APONTADAS. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. Entende-se pela conversão deste processo em Tomada de Contas Especial, para apuração de eventuais danos decorrentes dos gastos oriundos dos pagamentos referentes a serviços de transporte de pessoas durante o exercício fiscalizado, bem como de procedimentos licitatórios não apresentados na prestação de contas.

Sumário: Prestação de Contas do Município de São José do Peixe. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Conversão em Tomada de Contas Especial. Por Maioria.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Descumprimento de Decisão Plenária – relação de veículos lotados; Contratação irregular de serviços de assessoria jurídica e contábil; Contrato com cláusula remuneratória irregular; Pagamento de acréscimos moratórios com recursos públicos;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 12), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), as sustentações orais dos advogados Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 e Wallas Kenard Evangelista Lima OAB/PI nº 9968 e a manifestação verbal do Sr. Valdemar dos Santos Barros (Prefeito), que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 39) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 39), em relação às contas de gestão da Prefeitura, pela conversão deste processo em Tomada de Contas Especial, para apuração de eventuais danos decorrentes dos gastos oriundos dos pagamentos referentes a serviços de transporte de pessoas durante o exercício, num total de R\$ 21.020,00 (Vinte e um mil, vinte reais), bem como de procedimentos licitatórios não apresentados na prestação de contas (itens 2.1.1 e 2.1.2 – CONTAS DE GESTÃO, do voto). Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pelo julgamento de Irregularidade às contas de gestão.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 10 de junho de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC/006173/2017

ACÓRDÃO Nº 717/2020

DECISÃO Nº 207/2020

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DA P.M. DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, EXERCÍCIO 2017.

GESTORA: NOEME COSTA DA PAIXÃO

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO(S): VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES - OAB/PI Nº 6.989 (PEÇA 23, FLS. 35) E WALLAS KENARD EVANGELISTA LIMA OAB/PI Nº 9968 (SEM PROCURAÇÃO).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não têm o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de São José do Peixe. Contas do FUNDEB. Exercício Financeiro de 2017. Regularidade com Ressalvas. Não aplicação de multa. Não imputação de débito. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Pagamento de acréscimos moratórios com recursos públicos (R\$ 105,38).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 12), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), as sustentações orais dos advogados Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 e Wallas Kenard Evangelista Lima OAB/PI nº 9968, que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 39), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte, com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas do FUNDEB, na gestão da Sra. Noeme Costa da Paixão, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n. 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 39).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa a Sra. Noeme Costa da Paixão, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 39).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela não imputação de débito (R\$ 105,38 – pagamentos de juros moratórios), a Sra. Noeme Costa da Paixão, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 39).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 10 de junho de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/006173/2017

ACÓRDÃO Nº 718/2020

DECISÃO Nº 207/2020

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, EXERCÍCIO 2017.

GESTOR: MANOEL DE SOUSA MENDES NETO

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO(S): TIAGO JOSÉ FEITOSA FEITOSA DE SÁ (OAB-PI Nº 5445) E OUTRO. (PEÇA 25, FLS. 15).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não têm o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de São José do Peixe. Contas da Câmara Municipal.

Exercício Financeiro de 2017. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Fracionamento de despesas (serviços contábeis).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 12), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), o voto do Relator (peça 39), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas às contas da CÂMARA MUNICIPAL na gestão do Sr. Manoel de Sousa Mendes Neto, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 39).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao Sr. Manoel de Sousa Mendes Neto, em valor equivalente a 300 UFR-PI, nos termos do art. 79, incisos I e II da Lei nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 39).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 10 de junho de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC 000487/2017

ACORDÃO Nº 766/2020

DECISÃO Nº 243/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO: JOSÉ MIGUEL ADAD NETO, CPF Nº 051.999.053-68, OCUPANTE DO CARGO DE MÉDICO 24 HORAS, ESPECIALIDADE CLINICO URGENTISTA, REFERÊNCIA "C6", MATRÍCULA Nº 026367, REGIME ESTATUTÁRIO DO QUADRO SUPLEMENTAR, LOTADO NA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

PROCESSO DE VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, VALOR DOS PROVENTOS FINAIS DO SERVIDOR QUE, DE ACORDO COM A FOLHA DE INFORMAÇÃO DE CÁLCULOS, O CORRETO SERIA R\$ 15.546,94 E NÃO R\$ 21.734,93, COMO CONSTAVA NO ATO CONCESSÓRIO.

1. A Portaria nº 2.143/2019 de 25/11/2019 tornando sem efeito a Portaria nº 1.091/2016 e aposentando o Sr. José Miguel Adad Neto, com vencimentos no valor de R\$ 15.546,94 com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 3.747/2008, c/c a Lei Complementar Municipal nº 4.436/2013 e Lei Complementar Municipal nº 4.885/2016.

Sumário: Processo de Aposentadoria. Decisão unânime. Julgamento pelo Registro do ato concessório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peças 03, 13 e 14), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 04 e 15), o voto da Relatora (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, tendo em vista a economia processual, eficiência das decisões e por entender que o interessado não mereça ser penalizado pela inobservância da formalidade empreendida pelo Instituto de Previdência Municipal de Teresina- IPMT, divergindo do parecer ministerial, pelo REGISTRO da Portaria nº 2.143/2019, que concedeu a Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais ao Sr. José Miguel Adad Neto no cargo de Médico 24 Horas, especialidade Clínico Urgentista, referência "C6", da Fundação Municipal de Saúde de Teresina – FMS, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 20).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: O Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 014/20, em Teresina, 12 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

PROCESSO TC Nº 002788/2019

ACORDÃO Nº 777/2020

DECISÃO Nº 244/20

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE MASSAPE DO PIAUI/PI - NOTICIA SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS NA P.M. DE MASSAPÊ DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

DENUNCIANTE: ANÔNIMO, VIA OUVIDORIA.

DENUNCIADA: FRANCISCO EPIFÂNIO CARVALHO REIS (PREFEITO).

ADVOGADO: ÉRICO MALTA PACHECO - OAB/PI Nº 3906 E OUTROS (PEÇA 09, FLS 04, PELO DENUNCIADO).

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. DENÚNCIA. P. M. DE MASSAPÊ DO PI (EXERCÍCIO 2019) – PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS SEM OBSERVANCIA DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

1 - Nos períodos de prorrogação feitos através de 14

aditivos para a TP 001/2015 e de 13 aditivos para a TP 002/2015, infringiram o disposto no art. 57, II da Lei de Licitações, ou seja, foram feitas sucessivas prorrogações por iguais períodos.

Sumário. Denúncia contra a P.M. de Massapê do PI. Exercício 2019. Unânime. Concordando com o parecer ministerial, Pela procedência parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o relatório de denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), a sustentação oral do Advogado Érico Malta Pacheco - OAB/PI nº 3906, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, EM CONSONÂNCIA com o Parecer Ministerial pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Denúncia, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 21).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao Sr. Francisco Epifânio de Carvalho Reis – Prefeito Municipal, no valor de 500 UFR, conforme previsto no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 206, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O. E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 21).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: O Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 014/20, em Teresina, 212 de junho de 2020.

Assinado Digitalmente
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 951/2020

DECISÃO Nº 210/2020.

TIPO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO-PI (EXERCÍCIO DE 20197).

OBJETO: DENÚNCIA ORIGINADA DE NOTA DE ALERTA DE COMUNICAÇÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES, COMUNICANDO SUPOSTO ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS PELO SR. DANILO VAZ DE SOUSA.

DENUNCIANTE: VIA OUVIDORIA.

DENUNCIADO: DANILO VAZ DE SOUSA - ENFERMEIRO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. DENÚNCIA. PESSOAL. ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS. PROCEDÊNCIA.

1.O Art. 37, XVI da Constituição Federal dispõe que “ é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (...) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;”.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Cristino Castro/PI. Exercício 2017. Conhecimento. Procedência. Notificação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 17, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela notificação dos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Cristino Castro-PI e da Secretaria Estadual de Saúde do Piauí (SESAPI) para comprovarem a adoção dos seguintes procedimentos: 1 – notificar o envolvido para que opte, no prazo de 10 (dez) dias, por um dos cargos que ilegalmente acumula, devendo comprovar para esta Corte de Contas a realização da notificação, bem como a resposta da opção, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento do AR, sob pena de aplicação de multa e repercussão negativa no julgamento das contas; 2 – caso o servidor se omita, que seja instaurado o devido processo administrativo disciplinar com o fito de apurar sua responsabilidade, devendo ser encaminhado a esta Corte cópia do mesmo, sob pena de aplicação de multa e repercussão negativa no julgamento das contas.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 14, em 30 de junho de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator.

PROCESSO TC/007168/2018

PARECER PRÉVIO Nº 30/2020

DECISÃO 154/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE PAQUETÁ-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

PREFEITO MUNICIPAL: THALES COELHO PIMENTEL

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR - OAB/PI Nº 8.824 (PEÇA 40, FLS. 18), MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES – OAB/PI 12276 (PROCURAÇÃO – PEÇA 53, FL. 02) E DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE – OAB/PI 5823 (SEM PROCURAÇÃO).

EMENTA. PESSOAL. DESPESA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. FALHAS.

A contratação de pessoal deve sempre obedecer ao art. 37 da Constituição Federal e art. 54 da Constituição Estadual, e a contratação de pessoas prestadoras de serviços, de maneira contínua, porém sem vínculo empregatício, constitui flagrante desrespeito aos princípios da legalidade e moralidade administrativas. É imprescindível a manutenção de meio eletrônico capaz de comunicar nos prazos devidos todas as informações a sociedade, a qual é a destinatária das políticas públicas e real titular do patrimônio governamental.

Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de Paquetá/PI, exercício de 2017. Parecer Prévio recomendando a reprovação. Decisão por maioria, não corroborando com o parecer ministerial.

Síntese das impropriedades encontradas: a) Atraso na entrega do SAGRES-Contábil; b) Peça ausente; c) Insuficiência na arrecadação da receita tributária; d) Ausência de planejamento na previsão da COSIP; e) Divergência entre o percentual apurado e o informado no SIOPE e Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE; f) Divergência entre o percentual apurado e o informado no SIOPS e Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde. g) Despesa de Pessoal do Poder Executivo acima do Limite Legal (55,26%); h) Despesa de Pessoal classificada indevidamente como outros serviços de terceiros; i) Análise do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM); j) Falhas no Portal da Transparência;

Inicialmente, a procuradora do MPC Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa manifestou-se, em sessão no sentido de alterar verbalmente o parecer do MPC constante nos autos, modificando de aprovação com ressalvas para Reprovação das contas de governo. O advogado Daniel Carvalho Oliveira Valente levantou questão de ordem para solicitar a retirada do processo da pauta de julgamento, em razão da mudança, em sessão do parecer ministerial. O Relator em sessão indeferiu o pedido de retirada de pauta suscitado pela defesa. A Procuradora do MPC solicitou novamente a palavra para manifestar-se nos seguintes termos: que constasse na decisão esse seu entendimento acima (pela reprovação das contas), no entanto não modifica o parecer ministerial constante nos autos do processo. Após, dando sequência a julgamento foi passada a palavra o advogado para fazer a sustentação oral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peças 10 e 21), o contraditório da

Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 43), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 45), a sustentação oral do advogado Daniel Carvalho Oliveira Valente – OAB/PI 5823, que se reportou as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 52), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, não corroborando o parecer ministerial, e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 52), pela Emissão de parecer prévio recomendando a REPROVAÇÃO das contas de governo do CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL do Município de Paquetá-PI, referentes ao exercício financeiro de 2017, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual. Vencida, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela emissão de parecer prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas às contas de governo do município.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no momento da apreciação deste processo).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Ordinária Virtual nº 010, em Teresina, 20 de maio de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

PROCESSO TC/001033/2018

ACÓRDÃO Nº 779/2020

DECISÃO 246/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CONCESSÕES E PARCERIAS DE TERESINA - SEMCOP. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL: SR. ERICK ELYSIO REIS AMORIM – SECRETÁRIO (02/01/17 À 03/10/17).

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. DESPESA. REGISTRO INCORRETO. SAGRES.

1) Descumprimento do art. 5º da resolução TCE nº 27/2016.

Sumário. Prestação De Contas. Secretaria Municipal De Concessões E Parcerias De Teresina - SEMCOP (exercício de 2017). Período de 02/01 a 03/10/2017. Julgamento de regularidade com ressalvas. Não aplicação de multa. Decisão unânime, corroborando em parte do parecer ministerial.

Síntese das impropriedades detectadas: 1. Registro incorreto no SAGRES – infringência ao art. 5º da resolução TCE nº 27/2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 06), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto do Relator (peça 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo Julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de Gestão da Secretaria Municipal de Concessões e Parcerias de Teresina - SEMCOP, exercício 2017, na responsabilidade do Sr. Erick Elysis Reis Amorim (gestor no período de 02/01 a 03/10/2017) com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 32).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa ao Sr. Erick Elysis Reis Amorim, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 32).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: O Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 014 de 12 de junho de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

PROCESSO TC/001033/2018

ACÓRDÃO Nº 780/2020

DECISÃO 246/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CONCESSÕES E PARCERIAS DE TERESINA - SEMCOP. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL: SRª. MONIQUE DE MENEZES - SECRETÁRIA (DE: 03/10/17 À 31/12/17).

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. DESPESA. REGISTRO INCORRETO. SAGRES. EMPENHO.

1) Descumprimento do art. 5º da resolução TCE nº 27/2016

2) Descumprimento da norma proibitiva inscrita no art. 60, caput, da Lei nº 4.320/64, segundo a qual “é vedada a realização de despesa sem prévio empenho”.

Sumário. Prestação De Contas. Secretaria Municipal De Concessões E Parcerias De Teresina - SEMCOP (exercício de 2017). Período de 03/10 a 31/12/2017. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 300 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando em parte do parecer ministerial.

Síntese das impropriedades detectadas: 1. Registro incorreto no SAGRES – infringência ao art. 5º da resolução TCE nº 27/2016; Irregularidades em despesas com diárias: Pagamento de despesa sem prévio empenho (art. 60, caput, da Lei nº 4.320/64).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 06), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da administração Municipal – II DFAM (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto do Relator (peça 32) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo Julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de Gestão da Secretaria Municipal de Concessões e Parcerias de Teresina -

SEMCOP, exercício 2017, na responsabilidade da Sra. Monique de Menezes (gestora no período de 03/10 a 31/12/2017) com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 32).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa a Sra. Monique de Menezes, em valor equivalente a 300 UFR-PI, nos termos do art. 79, Inciso II da Lei 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 32).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: O Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 014 de 12 de junho de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

PROCESSO: TC/000937/2020

ACÓRDÃO Nº 660/20

DECISÃO Nº 451/20

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES (EXERCÍCIO DE 2016).

INTERESSADO: MANOEL DE SOUSA FONTINELE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5456

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES. (EXERCÍCIO

DE 2016). Falhas existentes não constituem óbice à aprovação das contas. Multa aplicada desproporcional às falhas constatadas. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), a sustentação oral do advogado, ouvido o Representante do Parquet de Contas, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, consoante o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, discordando do parecer ministerial, pelo seu provimento, modificando-se o julgamento de irregular para regular com ressalvas ainda com a redução da multa aplicada para 200 UFR, mantendo-se a multa por atraso que é calculada automaticamente, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (Peça nº 13).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 04 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Presidente

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(assinado digitalmente)

Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior
Representante do MPC

TCE-PI contra o coronavírus

Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

Em razão da situação de Pandemia do Novo Coronavírus, o TCE-PI não está realizando atendimento presencial. Buscando facilitar a comunicação com seus jurisdicionados, o TCE-PI disponibiliza alguns canais de atendimento, com destaque para os telefones institucionais.

CANAIS DE ATENDIMENTO

ENDEREÇOS ELETRÔNICOS

Ministério Público de Contas - MPC

mpc@mpc.gov.pi.br

Corregedoria

corregedoria@tce.pi.gov.br

Ouvidoria

ouvidoria@tce.pi.gov.br

Controladoria Interna

controladoria@tce.pi.gov.br

Escola de Contas - EGC

escola@tce.pi.gov.br

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/009610/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: CLÉLIA DO SOCORRO SOUSA RIBEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMEC

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 169/20 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Clélia do Socorro Sousa Ribeiro, CPF nº 228.021.423-72, matrícula nº 002409, ocupante do cargo de Professora de Segundo Ciclo, Classe "A", Nível "I", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em Teresina-PI, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05, c/c o art. 7º, da EC 41/03

Considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 4), com o parecer ministerial (Peça nº 5), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1296/2018, (fls.111/112, peça 3) datada de 23/7/2018, publicada no DOM nº 2.331, de 30/7/2018 (fl. 117, peça 3), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 8.047,62 conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
Vencimentos – Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 3.951/09 e Lei Municipal nº 5.199/18).	6.479,03
Gratificação de símbolo DAM-2– nos termos do art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/92.	920,69
Incentivo por Titulação– de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/01 e Lei Municipal nº 4.141/11 c/c a Lei Municipal nº 5.199/18.	647,90
PROVENTOS A ATRIBUIR	8.047,62

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 14 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO: TC/006780/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES SOARES ANDRADE DE SOUSA

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO: Nº171/2020 – GLN

Vistos, etc.

Trata-se de Cancelamento de Aposentadoria da Sra. MARIA DE LOURDES SOARES ANDRADE DE SOUSA, CPF nº 066.449.373-49, RG nº 102.411-PI, matrícula nº 002640-8, no cargo de Professor, classe "A", nível VII, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fundamento no Art. 80, II da Lei nº 4.212/88.

A aposentadoria da servidora foi originariamente concedida pela Portaria nº 2.800:244:DDD:CSRH/91, de 12/06/91 (fls. 4.24). Esta Portaria foi julgada legal pela Resolução nº 285/91, de 08/08/1991 (fls. 4.26), nos autos do processo TC 035.335/91 (fls. 4.1 a 4.29).

Contudo, a Fundação PIAUÍ PREV anulou o ato concessório de aposentadoria da servidora em decorrência da interessada acumular a sua aposentadoria de professora com uma aposentadoria no cargo de Agente Administrativo no Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (fl. 2.3).

Ocorre que o cargo de Agente Administrativo não foi considerado um cargo técnico podendo se enquadrar na exceção prevista no art. 37, XVI, "b" da CF/88 (professor + cargo técnico). Desse modo, a servidora optou por abrir mão da aposentadoria de professora no Estado do Piauí (fl. 2.5).

Na sequência, foi editada a Portaria nº 21.000-468/17-FUNPREV, datada de 16/02/17, que cancela, a pedido da segurada inativa, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (fls. 3.115 a 3.116). A publicação ocorreu no D.O.E nº 36, de 20/02/17 (fl. 3.117).

Em detida análise da matéria, observa-se que as normas constitucionais, legais e regimentais pertinentes não estabelecem a necessidade de registro e/ou averbação de cancelamento de concessão, pois não cuida da alteração de fundamento legal do ato concessório, mas da sua própria extinção, senão vejamos:

CRFB/88: Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...] III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (g.n.)

DECISÃO

Dessa forma, em consonância integral com o Parecer Ministerial (Peça 6), por se tratar de ato que não se sujeita à apreciação deste Tribunal para fins de registro e/ou averbação, julgo pela extinção do processo, sem resolução de mérito, e o seu arquivamento, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do Processo (art. 485, IV, CPC.)

À Secretaria das Sessões para publicação e aguardar o transcurso do prazo recursal. Por fim, à DA/Seção de Arquivo para arquivamento.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 15 de Julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

REF.: TC N.º 006488/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DO INCIDENTE TC/005736/2020, QUE CONCEDEU MEDIDA CAUTELAR NO BOJO DO TC/005295/2020, EM VIRTUDE DAS IRREGULARIDADES APURADAS

UNIDADE GESTORA: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO ESTADO DO PIAUÍ – ADH

GESTORA: SRA. SILVANA NOBRE RODRIGUES GAYOSO FREITAS – DIRETORA GERAL DA ADH

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: 172/2020 – GLN

Vistos, etc.

Conforme dispõe o art. 408 do Regimento Interno desta Corte do TCE/PI compete ao Relator o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, à adequação procedimental, à tempestividade e ao interesse. Quanto à adequação procedimental, o art. 406, §1º, dispõe taxativamente que a petição deverá ser instruída obrigatoriamente com cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação. O parágrafo seguinte dispõe que é facultativa a apresentação de outras peças.

Compulsando os autos, verifico que tais peças constam nos autos (Peças 3 e 4). A Decisão guerreada foi publicada no DOE de nº 109/2020 em 17/6/2020, contudo o Agravo foi interposto em 29/6/2020, ou seja, mais de 5 (cinco) dias úteis após, restando, portanto, intempestivo, nos termos do art. 436 do RITCE/PI, senão vejamos:

Art. 436: Caberá recurso de agravo com efeito devolutivo, oposto por escrito, no prazo de cinco dias contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial:

I - contra decisão monocrática;

II - contra decisões interlocutórias.

O Regimento determina que a contagem inicia-se a partir da publicação da decisão na imprensa oficial e não a partir da visualização do email. Ademais, a comunicação foi enviada pela Secretaria da Presidência em 17/6/2020 (quarta-feira) (Peça 7, TC/005736/2020) com o assunto “DECISÃO TCE URGENTE”.

Ante o exposto, por não preencher a totalidade dos requisitos constantes no art. 436 do RITCE/PI, mormente no tocante à tempestividade, decido pelo NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE AGRAVO.

Para sequência de tramitação, encaminho os autos à Diretoria da Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão, e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para arquivamento.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 15 de Julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC/021044/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA LACI DE BRITO ALVES

ÓRGÃO DE ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 184/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria Laci de Brito Alves, CPF nº 481.843.813- 87, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, PL-AL-M, matrícula nº 0216, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das informações da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3 e 22), com os Pareceres Ministerial (Peça 4 e 23), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal o Ato da Mesa nº 101/17 (Peça 19, fls. 09), publicado no Diário da Assembleia nº 053 de 20/03/17, concessivo de aposentadoria à requerente pela regras, pela regra do art. 3º da EC nº 47/05, regra esta mais favorável à servidora, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Salário Base (R\$ 830,36 - Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.468/13); b) Vantagem Pessoal (R\$ 904,84 – art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.468/13) e c) GDF – Gratificação de Desempenho Funcional (R\$ 483,05 – Lei nº 5.577/06, modificada pelo art. 25 da lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.468/13), totalizando o valor mensal de R\$ 2.218,44 (dois mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 15 de julho de 2020.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/003041/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DO SEGURADO JOSÉ LOPES MARTINS

INTERESSADA: ISABEL BATISTA MARTINS

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 185/2020 – GKB.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Isabel Batista Martins, CPF nº 138.218.653-34, RG nº 335.824-PI, por sua representante legal, na condição de esposa do Sr. José Lopes Martins, CPF nº 011.393.043-72, RG nº 78.439-PI, servidor inativo do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no cargo de Analista Judiciário/Analista Administrativo, nível 15, referência II, cujo óbito ocorreu em 11/06/16 (certidão de óbito, Peça2, fl. 2) com fundamento na Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº40/2004. Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º, I da CF/1988, com redação da EC nº41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 205, de 03/11/16.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1081/16 – SUPREV/SEADPREV (Peça 2, fls. 99), datada de 29/09/16, com efeitos retroativos a 11/06/16, concessiva de pensão por morte a esposa, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio proporcional 31/35 avos (R\$ 9.245,75 – Lei nº 6.854/16), perfazendo R\$ 9.245,75. Com o desconto previdenciário previsto no art. 40, § 7º da CF/88 e art. 2º, II da lei nº 10.887/04 (-R\$ 1.216,78), o benefício foi fixado em R\$ 8.028,97 (oito mil e vinte e oito reais e noventa e sete centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 15 de julho de 2020.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC- Nº 009612/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DE FATIMA NUNES DE LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 169/20 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora Maria de Fatima Nunes de Lima, CPF nº 470.137.453-91, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe “A”, Nível “I”, Matrícula nº 003412, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.999/18 (Peça 02), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.430, do dia 27 de dezembro de 2018, com proventos mensais no valor de R\$ 8.502,03 (oito mil, quinhentos e dois reais e três centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (Lei Municipal nº 2.972/2001 - com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009, c/c a Lei Municipal nº 4.985/17)	R\$ 6.479,03
Gratificação de Incentivo à Docência (art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 3.951/09 e Lei Municipal nº 4.985/17,)	R\$ 1.375,10
Incentivo por Titulação (art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 - com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/11, c/c a Lei Mun. nº 4.985/17)	R\$ 647,90
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 8.502,03

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 15 de julho de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

PROCESSO TC- Nº 018291/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: JOSÉ DE FREITAS MARTINS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 170/20 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por JOSÉ DE FREITAS MARTINS, CPF nº 077.819.383-72, por si, devido ao falecimento de sua esposa, Srª. Antônia Bezerra Portela Martins, CPF nº 077.819.033-15, servidora na Inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professora 40 horas, classe “A”, nível IV, ocorrido em 18.04.2015.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.241/17, concessiva da pensão do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 139, de 26/07/17, (peça 02), com proventos mensais no valor de R\$ 2.487,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 15 de julho de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC- Nº 009535/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA VÂNIA LIMA BEZERRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 171/20 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora Marta Vania Lima Bezerra, CPF nº 239.486.633-00, ocupante do cargo de Médico 20 Horas, especialidade Ultrassonografista, Referência “B5”, Matrícula nº 028365, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.063/18 (Peça 02), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.445, do dia 18 de janeiro de 2019, com proventos mensais no valor de R\$ 10.083,90 (dez mil e oitenta e três reais e noventa centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (Lei Complementar Municipal nº 3.747/2008, c/c a Lei Complementar Municipal nº 4.436/13, bem como pela Lei Complementar Municipal nº 5.255/18)	R\$ 10.083,90
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 10.083,90

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 15 de julho de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

PROCESSO TC- Nº 009453/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: GESNALDA FREIRE DO NASCIMENTO SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 172/20 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por GESNALDA FREIRE DO NASCIMENTO SILVA, CPF nº 973.610.973-91, RG nº 2.016.378- SSP-PI, por si, devido ao falecimento do seu esposo, o Sr. JOSÉ GOMES DA SILVA, CPF nº 208.111.523-91, RG nº 2865, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 3º Sargento, ocorrido em 08/06/18.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 474/2019, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 72, de 16/04/19, (peça 02), com proventos mensais no valor de R\$ 3.712,57 (três mil, setecentos e doze reais e cinquenta e sete centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 15 de julho de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO: TC/017458/2018

PROCESSO: TC/019008/2017.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018.

ÓRGÃO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE BRASILEIRA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 188/2020-GKE

Cuidam os autos de Prestação de Contas da do Fundo Previdenciário de Brasileira, referente ao exercício financeiro de 2018.

A DFRPPS emitiu informação à Peça 02 solicitando o arquivamento do presente processo de prestação de contas, haja vista o teor da Decisão Plenária nº 363/19-E, publicada no DOE-TCE/PI de 02/04/2019 que inclui a DFRPPS na decisão plenária de nº 214/19-E, que por sua vez aprova o plano de controle externo de transição proposto pela SECEX, de modo que a fiscalização referente aos exercícios de 2017 e 2018 seja realizada nos mesmos moldes determinados à DFAM.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas elaborou Parecer, constante na peça 04, em que, considerando a constatação da DFRPPS de que a referida UG encontra-se no grupo de Fundos e Institutos de Previdência que serão arquivados conforme decisão plenária, opinou pelo arquivamento do presente processo, nos moldes da Decisão nº 363/19-E, sem prejuízo da apuração posterior de eventuais falhas ou irregularidades na execução da despesa relativamente ao exercício de 2018.

Ante todo o exposto, considerando e concordando in totum com o Parecer Ministerial (Peça 04), DECIDO PELO ARQUIVAMENTO do presente processo, nos moldes da Decisão nº 363/19-E, sem prejuízo da apuração posterior de eventuais falhas ou irregularidades na execução da despesa relativamente ao exercício de 2018.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal.

Teresina, 14 de julho de 2020.

Assinado eletronicamente através do sistema e-TCE
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. A IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - EXERCÍCIO 2017.

DENUNCIANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DM Nº 225/2020 - GJC

Versam os autos sobre denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São João do Arraial/PI, SINSEM-SJA, noticiando supostas irregularidades praticadas pela administração deste município. Além disso, juntou-se a este processo nova denúncia tratando do mesmo assunto (peças 05 e 06).

Em voto proferido à peça 24, concordando parcialmente com o parecer Ministerial, fui pela Procedência e pelo apensamento dos autos ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de São João do Arraial, exercício financeiro de 2017.

Retorna agora o presente processo a este Relator para cumprimento da Decisão nº 03/19, proferida na Sessão Administrativa nº 02, de 08 de julho de 2019, que delibera que “os processos de Denúncia, Representação, Inspeção ou de Auditoria dos exercícios de 2017, 2018 e 2019 que já foram julgados, e nos quais já se deliberou pela aplicação de multa somente quando do julgamento do processo de contas de gestão ou de contas de governo aos quais estariam apensados, retornem aos gabinetes de seus respectivos Relatores para desapensamento e que, caso entendam necessário, deverão incluí-los em pauta para apreciação e deliberação acerca de uma eventual multa a ser aplicada ao gestor, sempre de maneira autônoma”.

Assim, cumprindo a citada Decisão nº 03/19, considero que deve a presente Denúncia ser arquivada.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 15 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO Nº TC/015817/2019

DECISÃO Nº 188/2020 – GDC**- MEDIDA CAUTELAR -**

ASSUNTO: Concessão de Medida Cautelar de suspensão do Concurso Público, Edital nº 001/2019 de 22 de Agosto de 2019, destinado ao provimento de vagas para o quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Campo Largo do Piauí.

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Campo Largo do Piauí

RESPONSÁVEL: Rômulo Aécio Sousa– Prefeito Municipal

BANCA EXAMINADORA: Instituto Crescer Consultoria

RELATOR: Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara

PROCURADOR: Raïssa Maria Rezende De Deus Barbosa

ADVOGADO: Igor Martins Ferreira De Carvalho Advogado OAB/PI Nº 5.085 e outros. (proc. Peça 14 fls. 06)

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo da análise do Concurso Público Edital nº 001/2019 de 22 de Agosto de 2019, destinado ao provimento de vagas para o quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Campo Largo do Piauí.

A análise da documentação tomou por base os princípios constitucionais, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Resolução TCE-PI nº 23/2016, a legislação específica da entidade e demais legislações aplicáveis à matéria.

Em análise inicial feita pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP, a Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, verificou as seguintes inconsistências (peça 3):

- a) Não cadastro do certame e dos documentos exigidos pelo art. 3º da Res. TCE/PI nº 23/2016 junto ao Sistema RHWeb;
- b) Excesso de gasto com pessoal;
- c) Insuficiência de vagas para parte dos cargos objetos de seleção;

d) Falhas editalícias: ausência de hipóteses de impedimento e suspeição da banca examinadora e proibição do direito de vista à prova para o candidato;

Em atendimento ao contraditório e à ampla defesa, o responsável foi intimado (peça 10) sobre os termos do relatório da Divisão Técnica a fim de esclarecer as impropriedades levantadas. O gestor apresentou justificativa tempestiva, como consta na Certidão à peça 13.

Em seguida, os autos retornaram à Divisão de Registro de Atos que emitiu relatório novo à peça 27 concluindo da seguinte forma:

Assim, considerando todas as informações deste relatório, a Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal SUGERE, sem prejuízo da adoção de outras providências cabíveis, especialmente a aplicação de multa ao responsável (art. 77, I e art. 79, VIII, da LOTCE-PI e art. 206, VIII, do RITCE-PI c/c art. 5º, da Resolução nº 23/2016), a adoção das seguintes providências com fulcro nos arts. 318 e 452 do RITCE-PI:

a) Notificar o gestor para que esclareça acerca do andamento do certame nº 01/2019, tendo em vista a ausência de qualquer informação sobre os atos relativos à finalização da etapa seletiva;

b) Determinar ao gestor, em sede de medida cautelar, com supedâneo no art. 87, da Lei nº 5.888/09, que se abstenha de realizar nomeações para os cargos destacados à Tabela 01 deste relatório, para o qual, não existem informações de vagas criadas por lei, com disponibilidade para novo provimento;

c) Recomendação ao gestor, em certames futuros, que preveja, em seus editais, cláusula que garanta ao candidato recorrente pleno acesso ao espelho de prova;

No relatório da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 27, permaneceram as seguintes irregularidades:

- a) Não cadastro do certame e dos documentos exigidos pelo art. 3º da Res. TCE/PI nº 23/2016 junto ao Sistema RHWeb;
- b) Excesso de gasto com pessoal (SANADA PARCIALMENTE);

- c) Insuficiência de vagas para parte dos cargos objeto de seleção;
- d) Falhas editalícias: ausência de hipóteses de impedimento e suspeição Da banca examinadora e proibição do direito de vista à prova para o candidato.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que opinou pela (peça 28):

- a) Concessão de medida cautelar, com supedâneo no art. 87, da Lei nº 5.888/09, para que o gestor se abstenha de realizar nomeações para os cargos destacados à tabela do item 2.1.3 deste parecer, para os quais, não existem informações de vagas criadas por lei, com disponibilidade para novo provimento;
- b) Notificação do gestor para que esclareça acerca do andamento do certame nº 01/2019, tendo em vista a ausência de qualquer informação sobre os atos relativos à finalização da etapa seletiva;
- c) Recomendação ao gestor, em certames futuros, que preveja, em seus editais, cláusula que garanta ao candidato recorrente pleno acesso ao espelho de prova;
- d) Aplicação de multas ao gestor pelo atraso no envio de documentos conforme previsão do art. 79 VIII da Lei nº 5.888/09;
- e) Aplicação de multas ao gestor pelas irregularidades constatadas no edital e na condução do Concurso nº01/19 conforme previsão do art. 79 II da Lei nº 5.888/09;

É, em síntese, o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, a DRAP informou que a Ouvidoria deste Tribunal de Contas recebeu comunicação de irregularidade feita por cidadão dando conta de que o Município não estaria cumprindo com o cronograma definido para o certame, haja vista que a divulgação do gabarito oficial estaria prevista para dia 11/11/2019, sendo que na data da comunicação, em 07/02/2020, ainda não havia sido disponibilizado no site da banca examinadora, bem como, não haveria qualquer informação sobre o andamento do certame junto aos canais

de atendimento existentes.

A divisão técnica informou que, em verificação as informações disponibilizadas no sítio oficial da banca examinadora, Instituto Crescer Consultoria, até o momento, permanece a situação relatada pelo denunciante à ouvidoria, não havendo maiores informações sobre o andamento do concurso (consulta ao site em anexo).

Ao analisar a documentação anexada no RHWeb, a DFAP identificou as seguintes irregularidades:

2.1.1 Não cadastro do certame e dos documentos exigidos pelo art. 3º da Res. TCE/PI nº 23/2016 junto ao Sistema RHWeb:

O gestor apenas alega que houve a juntada da documentação no RHWeb, mas não justifica o atraso.

Em análise, a DRAP informa que consta o envio dos seguintes documentos no cadastro de concurso do RHWeb: Edital regulador do certame, Pronunciamento do Controle Interno, Informações sobre o número de vagas existentes, Ato de designação da Comissão Organizadora e da Banca examinadora, Declaração do chefe do Poder Executivo, Edital de retificação e Relação de isenção de taxas de inscrição.

Consoante Relatório de cumprimento de prazo extraído do RHWeb, a mora para o envio dos atos foi superior a 30 dias em relação ao prazo regulamentar.

Dessa forma, embora o gestor tenha apresentado a documentação, cumpre ressaltar que o atraso injustificado para o envio dos documentos previstos no art. 5º da Res. TCE/PI 907/09 prejudica sobremaneira a atividade de fiscalização desta Corte de Contas, sendo passível de aplicação de multa a teor do art. 79, VIII da Lei nº 5.888/09.

2.1.2. Excesso de gasto com pessoal:

Em defesa o gestor informa a adoção de medidas para redução da despesa com pessoal, tendo apresentado cálculo excluindo os gastos com pessoal vinculado a programas federais de ações em saúde, no qual o percentual estaria reduzido a 52,54% da RCL.

Em análise, a DRAP informa que o gestor não especifica quais medidas foram adotadas. De toda forma, tem-se que o último RGF divulgado, relativo ao 2º semestre de 2019, dá conta de que a despesa com pessoal correspondeu a 47,14% da RCL, portanto, abaixo do limite prudencial.

Informe-se, de todo modo, que o gestor apresentou o Demonstrativo de Despesa Total com Pessoal consolidado com os dados do Poder Legislativo Municipal, o que não atende à exigência do art. 54, da LRF, que discrimina a obrigação de apresentar o Relatório de Gestão Fiscal pelo representante de cada poder. Destarte, o DTP deveria apenas incluir as informações referentes ao Poder Executivo.

2.1.3 Insuficiência de vagas para parte dos cargos objeto de seleção:

O gestor não apresentou esclarecimento quanto a este ponto, somente juntou documento no RHWeb referente a informações sobre vagas existentes, no qual alude apenas que as vagas tem respaldo na Lei nº 101/2009.

Em análise, a DRAP informa que o documento encaminhado pelo gestor a título de informações sobre vagas existentes e origem não atende ao modelo proposto pelo Anexo II da Res. TCE/PI nº 23/2016. Neste sentido, apenas informa as vagas decorrentes da Lei nº 101/2019, sem contemplar qualquer informação sobre vagas já ocupadas, a fim de apurar o quantitativo de vagas atualmente disponível para provimento.

Destarte, a DRAP procedeu ao cruzamento entre as informações de vagas criadas por lei com o Relatório de Cargos x Servidores cadastrados no RHWeb, de forma que obteve a seguinte situação quanto às vagas disponibilizadas no Ed. 01.2019:

Visualização de Documentos e Peças - Google Chrome
 appsvprn.tce.pi.gov.br/https://e.tce.pi.gov.br/paginas/VisualizarDocs?Protocolo.aspx?c=4A67E4303A489238927E3D3973C6C914

e-TCE Visualização de Documentos e Peças

101/2019, sem contemplar qualquer informação sobre vagas já ocupadas, a fim de apurar o quantitativo de vagas atualmente disponível para provimento.

Destarte, a DRAP procedeu ao cruzamento entre as informações de vagas criadas por lei com o Relatório de Cargos x Servidores cadastrados no RHWeb, de forma que obteve a seguinte situação quanto às vagas disponibilizadas no Ed. 01.2019:

CARGO	LEI 94.2018	LEI 121.2019	VAGAS PROVIDAS ANTES ED. 01.19	VAGAS OFERTADAS ED. 01.19	SITUAÇÃO DAS VAGAS
Agente Comunitário de Saúde		1	21	1	-21
Agente de Endemias		2	3	2	-3
Assistente Social		1	0	1	0
Auxiliar Administrativo		5	7	5	-7
Dentista		1	3	1	-3
Educador Social		1	0	1	0
Fisioterapeuta		1	0	1	0
Médico PSF		1	0	1	0
Motorista		1	1	3	-3
Motorista categoria "D"		2	2	2	-2
Professor	20	14	88	14	-68
Professor Polivalência		5	33	5	-33
Psicólogo		1	0	1	0
Serviços Gerais		7	54	7	-54
Técnico de Enfermagem		1	9	1	-9
Técnico em Saúde Bucal		1	2	1	-2
Vigia		8	19	8	-10

3



Dos dados acima elencados, verifica-se a insuficiência de vagas para os cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Endemias, Auxiliar Administrativo, Dentista, Motorista, Motorista categoria "D", Professor, Professor Polivalência, Serviços Gerais, Técnico de Enfermagem, Técnico em Saúde Bucal e Vigia.

Ressalta-se que, até o momento, não se verificou nomeações decorrentes do certame nº 01/2019.

2.1.4. Falhas no edital: ausência de hipóteses de impedimento e suspeição da banca examinadora e proibição do direito de vista à prova para o candidato:

O gestor informa ter retificado o edital regulador do certame acerca dos pontos questionados por esta equipe técnica.

Em análise, a DRAP menciona que, de fato, consta a publicação de edital de retificação dos itens questionados. Entretanto, a publicação das alterações ocorreu apenas em 16/10/2019, conforme extrato em anexo. Neste sentido, tem-se que as provas objetivas para os cargos de níveis fundamental e médio ocorreram em 13/10/2019, ou seja, em momento anterior.

É necessário esclarecer que as alterações das regras do edital somente podem ocorrer antes da realização das provas, como garantia de tratamento isonômico a todos os candidatos. Ademais, tem-se que a alteração realizada quanto à vista de prova não atende à recomendação da equipe técnica na informação de Item 3 deste processo, onde se recomendou a alteração da cláusula 5.25, com a finalidade de que fosse concedido direito de vista às provas pelos candidatos.

A alteração promovida apenas aduz à impossibilidade de revisão da prova inteira de forma genérica, mas não da possibilidade de que o candidato tenha acesso ao espelho da prova que realizou.

2.1.5 DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR

Para a concessão de medida cautelar perante essa Corte de Contas, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Diante disso, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 - Lei Estatual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno dessa Corte de Contas (nos arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes), encontra-se presente o *periculum in mora*, considerando-se, caso haja admissões diante de tais circunstâncias, haverá risco para as finanças municipais, consistente na admissão irregular de servidores para cargos sem fundamento legal, os quais poderão ter o registro negado posteriormente por esta Corte de Contas.

Por conseguinte, o *fumus boni juris* é constatado uma vez que parte das vagas oferecidas pelo certame nº 01.2019 não está disponível para provimento, vez que a quantidade de servidores atualmente em exercício já supera o total de vagas criadas pela legislação encaminhada pela unidade gestora. Portanto, considerando que o gestor, em oportunidade de se manifestar acerca da pendência, não acresceu qualquer informação sobre o assunto, bem ainda, que a equipe técnica apenas localizou a legislação referida à Tabela do item 2.1.3, configurou-se a situação de insuficiência de vagas para provimento.

Analisados os fundamentos, com respaldo no receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, considerando que estão presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, verifica-se a possibilidade de decretação de **MEDIDA CAUTELAR, sem prévia oitiva da parte**, de acordo com a previsão do art. 87 da Lei nº 5.888/09, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de **ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (Grifo nosso).

Deve-se observar que, se no mérito, o concurso for julgado irregular, o principal prejudicado será o servidor nomeado, considerando, que, por consequência, o julgamento pode, posteriormente, inclusive, resultar no NÃO REGISTO da admissão realizada por este Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no exercício de sua competência constitucional, art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

III - apreciar, para fins de registro, a **legalidade dos atos de admissão de pessoal**, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Diante das irregularidades constatadas, determina-se a que o gestor abstenha-se de realizar admissões referentes ao concurso público nº 01/2019 para os cargos onde se apurou insuficiência de vagas criadas por lei, enquanto não regularizar a situação descrita na Tabela do item 2.1.3.

3 DA DECISÃO

Em razão do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao erário ou direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris e do periculum in mora*, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR**, nos seguintes termos:

a) Que o gestor se abstenha de realizar nomeações para os cargos destacados à tabela do item **2.1.3 desta decisão (Agente Comunitário de Saúde, Agente de Endemias, Auxiliar Administrativo, Dentista, Motorista, Motorista categoria “D”, Professor, Professor Polivalência, Serviços Gerais, Técnico de Enfermagem, Técnico em Saúde Bucal e Vigia)** para os quais, não existem informações de vagas criadas

por lei, com disponibilidade para novo provimento;

b) Recomendação ao gestor, para que em certames futuros, preveja, em seus editais, cláusula que garanta ao candidato recorrente pleno acesso ao espelho de prova;

c) Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e inclusão na Sessão Plenária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI.

d) Posteriormente, que os autos sejam remetidos à Comunicação Processual para que, seja executada a **CITAÇÃO**, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, **Sr. Rômulo Aécio Sousa – Prefeito Municipal de Campo Largo do Piauí**, para que apresente os esclarecimentos e documentação que entender necessários, bem como para que esclareça acerca do andamento do certame nº 01/2019, durante o prazo de **15 (quinze) dias úteis**, improrrogáveis contados da data da publicação desta decisão, quanto a todas as ocorrências relatadas no relatório técnico (peça 7), conforme art. 5º, LV, da Constituição da República e art. 259, II, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011). Além disso, que seja dado conhecimento desta decisão ao terceiro interessado ou prejudicado, **empresa contratada**: Instituto Crescer Consultoria.

Teresina (PI), 16 de julho de 2020.

(Assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA - VIRTUAL)
22/07/2020 (QUARTA-FEIRA) - 09:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 020/2020

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006212/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Expedito Rodrigues de Sousa (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE MILTON BRANDAO Dados complementares: OBS: Foram citados e apresentaram defesa os seguintes gestores: a Sra. Zulmira dos Santos Barbosa (Controladora Interna da Prefeitura), a Sra. Heloísa de Sousa Pereira (Presidente da CPL), o Sr. Alex de Sousa Silva (Membro da CPL), o Sr. Valmir dos Santos Paulo (Membro da CPL), o Sr. Alexandre Costa Fortes (Contador), representados pelo advogado Dimas Emílio Batista de Carvalho - OAB/PI nº 6.899(sem procuração) e o Sr. Welder de Sousa Melo - OAB/PI nº 6.580 (Assessor Jurídico da Prefeitura, postulou em causa própria). Processo Apensados: TC/017480/2017 - Representação c/c medida cautelar de bloqueio de contas contra a P. M. de Milton Brandão, exercício financeiro de 2017. Objeto: Peticiona o imediato bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Milton Brandão, em virtude de pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2017, essenciais à análise da prestação de contas. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Representado: Expedito Rodrigues de Sousa (Prefeito). Advogado: Luís Vitor de Sousa Santos – OAB/PI nº 12.002 (substabelecimento à peça 21, fls. 03, pelo representado). OBS: Juglado. TC/001721/2018 - Representação c/c medida cautelar de bloqueio de contas contra a P. M. de Milton Brandão, exercício financeiro de 2017. Objeto: Peticiona o imediato bloqueio das contas bancárias do município de Milton Brandão, pois o gestor municipal não encaminhou ao TCE/PI os documentos que compõem a prestação de contas do mês

de junho de 2017 (Documentação Web). Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Representado: Expedito Rodrigues de Sousa (Prefeito). Advogado: Luís Vitor de Sousa Santos – OAB/PI nº 12.002 (substabelecimento à peça 21, fls. 03, pelo representado). OBS: Juglado. RESPONSÁVEL: EXPEDITO RODRIGUES DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MILTON BRANDAO Advogado(s): Diego Alencar da Silveira - OAB/PI nº 4.709 (substabelecimento à peça 46, fls. 02) RESPONSÁVEL: JOSÉ ARNALDO DE OLIVEIRA - FUNDEB (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE MILTON BRANDAO Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) (sem procuração) RESPONSÁVEL: MARIA FERNANDINA PACHECO - FMS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE MILTON BRANDAO Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) (sem procuração) RESPONSÁVEL: ANA RAQUEL SOUSA DE ANDRADE - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE MILTON BRANDAO RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS ORESTES RODRIGUES DE CASTRO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE MILTON BRANDAO

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

CONTAS ANUAIS DO MUNICIPIO

TC/007046/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Júlio Cesar Barbosa Franco (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE DOMINGOS MOURAO RESPONSÁVEL: JÚLIO CESAR BARBOSA FRANCO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE DOMINGOS MOURAO Advogado(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI nº 7.345 (peça 39, fls. 02)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/007892/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Ancelmo Jorge Soares da Silva (Diretor) e outros. Unidade Gestora: HOSP. REG. TIBÉRIO NUNES / FLORIANO Dados complementares: Processo Apensado: TC/020545/2018 - Denúncia contra o Hospital Regional Tibério Nunes – Floriano/PI, exercício financeiro de 2018. Objeto: Relata suposto atraso no pagamento de salários dos funcionários referente ao mês de agosto de 2018. Denunciante: Tribunal de Contas do Estado do Piauí - Via Ouvidoria. Denunciado: Sr. Edmar José de Figueiredo (Gestor do Hospital). OBS: Julgado. RESPONSÁVEL: ANCELMO JORGE SOARES DA SILVA - HOSPITAL (DIRETOR(A)) De: 01/01/18 à 15/02/18 Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. TIBÉRIO NUNES / FLORIANO Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (peça 27, fls. 05) RESPONSÁVEL: EDMAR JOSÉ DE FIGUEIREDO - HOSPITAL (DIRETOR(A)) De: 15/02/18 à 31/12/18 Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. TIBÉRIO NUNES / FLORIANO Advogado(s): José Maria de Araújo Costa - OAB/PI nº 6.761 (peça 38, fls. 02) RESPONSÁVEL: EDILZA PORTO MOUSINHO DE MORAES PEREIRA - PREGOEIRO DA CPL (PRESIDENTE DA CPL) Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. TIBÉRIO NUNES / FLORIANO Advogado(s): José Maria de Araújo Costa - OAB/PI nº 6.761 (peça 38, fls. 03)

CONTAS ANUAIS DO MUNICIPIO

TC/006985/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Valdinei Carvalho de Macedo (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE CAMPINAS DO PIAUI RESPONSÁVEL: VALDINEI CARVALHO DE MACEDO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPINAS DO PIAUI Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (peça 23, fls. 15)

DENÚNCIA

TC/001987/2019

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE MASSAPE DO PIAUI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI (via ouvidoria). Unidade Gestora: P. M. DE MASSAPE DO PIAUI Objeto: Comunica supostas irregularidades referentes à nomeação de servidor pela Administração Municipal. Dados complementares: Denunciado: Francisco Epifânio de Carvalho Reis (Prefeito). Advogado(s): Péricles Cavalcanti Rodrigues - OAB/PE nº 19072 (peça 09, fls. 04, pelo denunciado)

TC/007209/2019

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE MASSAPE DO PIAUI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI (via ouvidoria). Unidade Gestora: P. M. DE MASSAPE DO PIAUI Objeto: Comunica supostas irregularidades referentes à contratação de servidores sem concurso público pela Administração Municipal. Dados complementares: Denunciado(s): Francisco Epifânio de Carvalho Reis (Prefeito) e Lucileide de Carvalho Veloso Costa (Secretária Municipal de Gestão e Planejamento). Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (peça 11, fls. 08 e 09, pelos denunciados)

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA

QTDE. PROCESSOS - 07 (sete)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005935/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Mauricio Martins Costa Silva (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE RIO GRANDE DO PIAUI RESPONSÁVEL: MAURÍCIO MARTINS COSTA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE RIO GRANDE DO

PIAUI Advogado(s): Antônio José Viana Gomes - OAB/PI nº 3.530 (substabelecimento à peça 33, fls. 02) RESPONSÁVEL: MAURÍCIO MARTINS COSTA SILVA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE RIO GRANDE DO PIAUI Advogado(s): Antônio José Viana Gomes - OAB/PI nº 3.530 (substabelecimento à peça 33, fls. 02) RESPONSÁVEL: SILVIA BRANDÃO DA COSTA E SILVA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE RIO GRANDE DO PIAUI Advogado(s): Antônio José Viana Gomes - OAB/PI nº 3.530 (substabelecimento à peça 33, fls. 02) RESPONSÁVEL: CAMILA FEITOSA DA COSTA - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE RIO GRANDE DO PIAUI Advogado(s): Antônio José Viana Gomes - OAB/PI nº 3.530 (substabelecimento à peça 33, fls. 02) RESPONSÁVEL: MARLON DA COSTA FEITOSA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE RIO GRANDE DO PIAUI

TC/007910/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Daniele Amorim Aita (Diretora Geral). Unidade Gestora: INSTITUTO DE ASSIST. A SAUDE DOS SERVIDORES PUBLICOS DO PI RESPONSÁVEL: DANIELE AMORIM AITA - IASPI (DIRETOR(A) GERAL) Sub-unidade Gestora: INSTITUTO DE ASSIST. A SAUDE DOS SERVIDORES PUBLICOS DO PI Advogado(s): Daniel Carvalho Oliveira Valente (OAB/PI nº 5.823) (peça 18, fls. 02)

CONTAS ANUAIS DO MUNICIPIO

TC/006993/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Gabriela Oliveira Coelho da Luz (Prefeita).

Unidade Gestora: P. M. DE CAPITAOL GERVASIO OLIVEIRA RESPONSÁVEL: GABRIELA OLIVEIRA COELHO DA LUZ - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAPITAOL GERVASIO OLIVEIRA Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (sem procuração)

TC/007054/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Joel Rodrigues da Silva. Unidade Gestora: P. M. DE FLORIANO Dados complementares: Processo Apensado: TC/020108/2017 - Representação contra a P. M. de Florianópolis, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Objeto: supostas irregularidades no recolhimento das contribuições previdenciárias dos exercícios financeiros de 2013, 2014, 2015 e 2016. Representante(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado(s): Joel Rodrigues da Silva (Prefeito) e Ana Laura Rocha da Costa Rodrigues (Presidente do Fundo de Previdência). Advogado (s) do(s) Representado(s): Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) – (Procuração: Joel Rodrigues da Silva/Prefeito Municipal – fl. 06 da peça 11. Sem procuração nos autos: Ana Laura Rocha da Costa Rodrigues/Gestora do Fundo de Previdência). OBS: Julgado. RESPONSÁVEL: JOEL RODRIGUES DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE FLORIANO Advogado(s): Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (peça 33, fls. 16)

TC/007109/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Gilson Nunes de Sousa (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI RESPONSÁVEL: GILSON NUNES DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (peça 23, fls. 14)

REPRESENTAÇÃO

TC/001787/2019

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

Interessado(s): Salmo Representações LTDA. Unidade Gestora: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA Objeto: Alega supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 002/2019, tendo como finalidade a contratação de empresa para o fornecimento de refeição pronta e lanches, para atender as necessidades de funcionários e pacientes da UPA - Renascença. Dados complementares: Representante: Salmo Representações LTDA. Representado: Charles Carvalho Camilo da Silveira (Gestor).

TC/001792/2019

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

Interessado(s): Salmo Representações LTDA. Unidade Gestora: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA Objeto: Notícia supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico SRP nº 165/2018, Processo Administrativo nº 045.28932/018 – GENUT, tendo como objeto a contratação de empresa para aquisição de alimentos perecíveis, através do Sistem de Registro de Preço. Dados complementares: Representante: Salmo Representações LTDA. Representado: Charles Carvalho Camilo da Silveira (Gestor).

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

DENÚNCIA

TC/000494/2017

DENÚNCIA CONTRA P M PATOS DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE PATOS DO PIAUI Objeto: Relata supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 24/2016, tendo alterado o Edital, com a inclusão da exigência de registro no Conselho Regional de Odontologia, fator que a impediu de participar do certame, e seria ilegal. Dados complementares: Denunciado(s): Agenilson Teixeira Dias (Prefeito) e K. J. Fernandes - EPP. Advogado(s): Júlio César da Silva Ferreira - OAB/PI nº 11.388 (Peça 02, fls. 12, pelo denunciante) ; Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI nº 11.328) e outros (peça 29, fls. 08, pelo Sr. Agenilson Teixeira Dias) ; Giovanni Madeira Martins Moura – OAB/PI nº 6.917 e outro. (peça 77, fls. 07, pelo empresa K. J. Fernandes - EPP.)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006217/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Juscelino de Moura Borges (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE SAO JOSE DO PIAUI Dados complementares: Processos Apensado: TC/017008/2017 - Inspeção para verificar a regularidade de procedimentos licitatórios referentes a contratações de serviços de assessoria jurídica e contábil da Câmara de São José do Piauí – Exercício 2017. Responsáveis: Jucelino de Moura Borges (Ex-Presidente da Câmara Municipal de São José do Piauí), Evilásio da Luz Moura (Responsável pelo Escritório CONTAP Contabilidade e Assessoria Pública SS Ltda.) e o Mark Firmino

Neiva Teixeira de Souza (Responsável pela Assessoria Jurídica). RESPONSÁVEL: JUSCELINO DE MOURA BORGES - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO JOSE DO PIAUI Advogado(s): Mark Firmino Neiva Teixeira de Souza, OAB/PI nº 5227 (sem procuração)

TOTAL DE PROCESSOS - 15 (quinze)